

PARECER Nº 409/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 14846/2025

Autoria: Vereadora Paula Calil

Assunto: Projeto de Lei que: ***“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, O PROTOCOLO “CUIABÁ PROTEGE MULHERES”, COM MEDIDAS VOLUNTÁRIAS DE PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO EM LOCAIS DE LAZER E ENTRETENIMENTO.”***

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir o protocolo e o selo “Cuiabá Protege Mulheres”, destinado à proteção e ao acolhimento de mulheres que se sintam em situação de risco, vulnerabilidade, assédio ou violência em estabelecimentos privados voltados ao lazer, entretenimento e hospedagem no âmbito do Município de Cuiabá.

A adesão é voluntária e não gera obrigações, bem como o procolo objetiva promover a integridade física e psicológica de mulheres em espaços de convivência social, criar mecanismos de apoio e incentivar a adesão de boas práticas e acolhimento.

O estabelecimento que aderir deve manter visível informações sobre o protocolo; capacitar funcionários para atendimento humanizado e não revitimizante às mulheres que relatem situação de risco; disponibilizar ambiente reservado e seguro para colhimento imediato; garantir atendimento respeitoso, sigiloso e centrado na decisão da vítima; entre outras medidas dispostas no art. 4º.

O presente projeto tem por Justificativa (fls. 04/05):

“A proposta institui o Protocolo “Cuiabá Protege Mulheres”, visando prevenir e acolher mulheres em situação de risco em locais de lazer e entretenimento no município. Surge da necessidade de combater assédio, violência e constrangimento enfrentados por mulheres nesses espaços, muitas vezes sem suporte imediato. Complementar à Lei Federal nº 14.786/2023 “Não é Não”, o protocolo adapta-se à realidade local, promovendo ações educativas e preventivas.”



Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão passa a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

*Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:*

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

(...)

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência



genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

*Art. 30. Compete aos **Municípios**:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

Ademais, quanto ao projeto de lei em debate, observa-se que existe Lei Federal que criou o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima. Assim dispõe a Lei nº 14.786/2023:

Art. 2º O protocolo “Não é Não” será implementado no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows, com venda de bebida alcoólica, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a cultos nem a outros eventos realizados em locais de natureza religiosa.

Dessa forma, a propositura analisada suplementa a legislação federal ao criar o protocolo no âmbito do Município de Cuiabá e estabelecer que também poderá ser adotado por hotéis,



pousadas e similares, além de outros estabelecimentos de lazer e afins.

Diante desse cenário, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

III - REDAÇÃO

O projeto **atende parcialmente** às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se fazem necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA - O art. 5º da LC 95/98 dispõe que “**A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei**”.

Dessa maneira, a ementa deve dispor que o protocolo também pode ocorrer em locais de hospedagem, conforme o inciso II do art. 3º permite. Ademais, deve dispor que a Lei também institui o selo estabelecido pelo art. 5º.

Assim, sugerimos a seguinte redação para a **ementa**:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, O PROTOCOLO “CUIABÁ PROTEGE MULHERES”, COM MEDIDAS VOLUNTÁRIAS DE PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO EM LOCAIS DE LAZER, ENTRETENIMENTO E HOSPEDAGEM; E INSTITUI O SELO “CUIABÁ PROTEGE MULHERES”.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO ART. 1º - O art. 7º da LC 95/98 dispõe que “**O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação (...)**”. Assim, considerando que a propositura institui o protocolo e o selo “Cuiabá Protege Mulheres”, é necessário delimitar o objeto da lei no art. 1º, assim como realizado na Ementa. Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para o art. 1º:



Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Cuiabá/MT, o Protocolo "Cuiabá Protege Mulheres" e o Selo "Cuiabá Protege Mulheres".

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – NO ART. 2º - Transforma o art. 1º da propositura em 2º e renumera os seguintes. O art. 2º deverá ter a seguinte redação:

Art. 2º O Protocolo "Cuiabá Protege Mulheres" é destinado à proteção e ao acolhimento de mulheres que se sintam em situação de risco, vulnerabilidade, assédio ou violência em estabelecimentos privados voltados ao lazer, entretenimento e hospedagem.

§ 1º A adesão ao protocolo será de caráter exclusivamente voluntário, não gerando obrigações coercitivas aos estabelecimentos, tampouco implicando em ônus financeiro ao Poder Público.

§ 2º O Protocolo "Cuiabá Protege Mulheres" possui caráter complementar e educativo, e não substitui nem colide com o Protocolo "Não é Não", instituído pela Lei Federal nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, respeitada a competência suplementar do Município na proteção das mulheres em âmbito local.

EMENDA DE REDAÇÃO 04 – NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º (Art. 4º após renumeração) – Trocar a expressão “dar-se-á” por “ocorrerá”, tendo em vista a uniformização do tempo verbal e a utilização de linguagem comum, conforme preconiza a LC 95/98.

Art. 4º (...)

Parágrafo único. A adesão ao protocolo ocorrerá mediante termo de compromisso firmado com a Prefeitura Municipal de Cuiabá ou com entidade indicada em regulamento próprio.

EMENDA DE REDAÇÃO 05 - NOS INCISOS – Colocar letra inicial minúscula após todos os incisos da propositura, conforme preconiza o inciso “X” do art. 12 do Decreto nº 12.002/2024: “***o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio (...)***”.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais, legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.



V- VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003100310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 18/06/2025 15:02

Checksum: **65FB2B057A60ED2570C489AD3129AACCAE38056ED0BFA41B8256B81FFC5F1276**

